



Governo Municipal  
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



## PARECER JURÍDICO N° 3008001/2024

### **1. RELATÓRIO:**

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo do Pregoeiro Oficial sobre o **Processo nº 21.12.2023.01-SRPE**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo menor preço, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE.**

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), solicitação de despesa (páginas 02/33), certidão de publicação de convite para registro de preços (pagina 34), termo de referência (páginas 35/59), despacho para a realização da pesquisa de preços (página 60), declaração de adequação orçamentaria e financeira c/c autorização de processo (página 61), termo de juntada- portaria do servidor responsável pela coleta de preços, cotação de preços, planilha comparativa de preços (páginas 62/127), despacho para o setor de licitação (página 128), termo de recebimento (página 129), termo de juntada e portaria do pregoeiro e equipe de apoio, bem como autuação do processo licitatório (página 130/132), minuta do instrumento convocatório, bem como seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 133/167), parecer preliminar opinativo dessa Procuradoria (páginas 168/172), portaria do procurador geral do município de Santana do Cariri-CE (página 173), edital e seus anexos que foram publicados (páginas 174/237), aviso de licitação e suas publicações nos meios oficiais (páginas 238/243), Print site do tribunal de contas do estado do Ceará-TCE e site oficial da prefeitura municipal de Santana do Cariri (páginas 244/247), prints do sistema licitações-e (acolhimento de proposta, propostas abertas, histórico inicial (páginas 248/265).

Além disso, fazem parte do processo em epígrafe: Termo de juntada-Proposta readequada, empresa MICROTÉCNICA (páginas 266/271), Termo de juntada-Proposta readequada empresa E JOTA COMERCE (páginas 272/276), diligência (páginas 277/280), proposta readequada empresa DISTRIBUIDORA MARTINS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (páginas 281/285), Termo de juntada documentos de Habilitação- DISTRIBUIDORA MARTINS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (páginas 286/382), termo de juntada documentos de Habilitação- E JOTA COMERCE (páginas 383/451), Termo de juntada documentos de Habilitação empresa MICROTÉCNICA (páginas 452/595), termo de juntada-Validação dos documentos apresentados (páginas 596/622), Juntada de documentos-Recurso empresa



Procuradoria Geral do Município

MICROTÉCNICA (páginas 623/630), Contrarrazões empresa E JOTA COMERCE (páginas 631/641), diligência (páginas 642/644), despacho para decisão (páginas 645), juntada de documentos decisão do recurso (páginas 646/650), juntada de documentos-histórico do processo com a ata da sessão eletrônica (Páginas 651/678), encaminhamento à procuradoria jurídica (página 679).

## 2. ANÁLISE

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

*"5.1. Encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que **forem constatas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa**, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais."* (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

*"III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.**"* (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008)".

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Aplica – se a Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente a lei 8.666/93. A Lei Geral de Licitações é aplicada de forma subsidiária à legislação que regulamenta a modalidade Pregão, por isso se faz necessário demonstrar o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla.



Governo Municipal  
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra – se dentro da realidade mercadológica, conforme apreciação pelo Setor de Compras.

**3. CONCLUSÃO**

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela possibilidade de ser homologado o procedimento licitatório em favor da vencedora do certame.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri, 30 de agosto de 2024.

  
**ANDERSON CÂNDIDO NEVES**  
Procurador Geral